DESPACHO Nº 699/2024/DIRECON Processo nº 00200.007043/2024-45

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Aquisição de equipamentos e utensílios para dar suporte às atividades da SGIDOC.

Órgão Técnico: SGIDOC.

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

- 1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹, para contratação de "aquisição de material equipamentos e utensílios para dar suporte às atividades da Secretaria de Gestão e Informação e Documentação SGIDOC".
- 2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0446/2023², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal SENIC.
- A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar ETP para a presente contratação, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20250100⁴.
- 4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁵, Mapa de Riscos⁶ e Pesquisa de Preços⁷, tendo obtido o valor estimado de R\$ 17.562,09 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e nove centavos) para a contratação.

⁷ Pesquisa de preços: NUP 00100.061945/2024-55. Nova planilha: NUP 00100.077947/2024-66.



¹ <u>Lei nº 14.133/2021</u>, art. 75. É dispensável a licitação: Inciso II — para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do <u>Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023</u>.*

² **DFD nº 0446/2023:** NUP 00100.061077/2024-11.

³ Solicitação de contratação nº 1652: 00100.061078/2024-58.

⁴ Extrato da Contratação nº 20250100: NUP 00100.061079/2024-01.

⁵ Termo de Referência: NUP 00100.106256/2024-87.

⁶ Mapa de Riscos: NUP 00100.062001/2024-03.



- 5. A Coordenação de Controle e Validação de Processos COCVAP, por meio do Ofício nº 0188/2024-COCVAP/SADCON⁸, listou os requisitos formais presentes nos autos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico, a qual tem validade até o dia 14/10/2024.
- 6. A Coordenação de Contratações Diretas COCDIR elaborou minuta de Aviso de Contratação Direta⁹, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹⁰.
- 7. A Advocacia do Senado Federal ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 376/2024-ADVOSF¹¹.
- 8. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹².
- 9. A Coordenação de Contratações Diretas COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório Conclusivo nº 024/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹³. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora ATC nº 14/2022.
- 10. Eis o que cumpre relatar.
- 11. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
- 12. Ab initio, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:
 - a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁴.
 - b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do

¹⁴ <u>ADG nº 14/2022</u>, art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENIC.



⁸ Ofício nº 0188/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.064783/2024-15.

⁹ Minuta de Aviso de Contratação Direta: NUP 00100.083854/2024-71-2.

¹⁰ Aceite Órgão técnico: NUP 00100.078343/2024-37.

¹¹ Parecer nº **376/2024-ADVOSF**: NUP 00100.096270/2024-65.

¹² Informação nº 449/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.112597/2024-91.

¹³ Relatório conclusivo nº 024/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.115132/2024-92.



§ 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁵, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.

- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁶.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação.
- e. Inclusão no Plano de Contratações: conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações "aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal". Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado "decidir sobre alterações no Plano". Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/202218.
- f. Termo de Referência: todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico¹⁹.
- g. Valor estimado da contratação: exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁰.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificada no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de

²⁰ **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. **§ 2º** Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.



¹⁵ **ADG nº 14/2022, art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § **3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁶ ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

¹⁷ ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: inciso VII - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

¹⁸ **ADG nº 14/2022, art. 10.** Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.



Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²¹.

- i. Ratificação da pesquisa de preços: trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022²².
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²³.
- k. Previsão de recursos orçamentários: o inciso IV do art. 72 da NLL requer a "demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido", formalidade também prevista no art. 23 do ADG²⁴.
- I. Manifestação conclusiva da SADCON: ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²5.
- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo

²⁵ ADG nº 14/2022, art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.



²¹ **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²² **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II –** necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

²³ **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁴ ADG nº 14/2022, art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.



Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁶. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021²⁷ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.

- Justificativa de preço: o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. Autorização da autoridade competente: a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁸, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. Aviso de contratação direta: conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²9, toda contratação direta em razão do valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.
- 13. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos ou serão cumpridos oportunamente.
- 14. Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.
- 15. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.
- 16. A SGIDOC, no Termo de Referência³⁰, assim caracterizou o objeto da contratação:

1.1. Definição do objeto

O objeto do presente Termo de Referência é a aquisição material – equipamentos e utensílios – para dar suporte às atividades da Secretaria de

³⁰ **Termo de Referência:** NUP 00100.106256/2024-87.



²⁶ ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: Inciso I - menor preço; [...].

²⁷ **Lei nº 14.133/2021, art. 33.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁸ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

²⁹ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



Gestão da Informação e Documentação (SGIDOC), especialmente quanto aos cuidados e preservação de documentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

17. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

Entre as atribuições da SGIDOC destacam-se as atividades de preservação e restauração do acervo arquivístico, bibliográfico e museológico, com o intuito de minimizar as ações de degradação ocasionada por fatores intrínsecos e extrínsecos.

A preservação do acervo requer diferentes equipamentos e utensílios que atendam às especificidades dos objetos, a fim de garantir sua manutenção para que futuras gerações possam ter acesso ao bem cultural.

Os materiais solicitados no presente Termo de Referência visam ao atendimento das necessidades provenientes do Núcleo de Preservação de Acervos Físicos (NPRESERVA) e servem para a formação mínima inicial de um laboratório de restauração, atendendo as necessidades imediatas do Senado e dos 6 restauradores que se revezarão em seu uso, conforme a demanda.

A SGIDOC possui um dos acervos documentais mais importantes da história do Brasil, além de mais de 8 mil obras raras de biblioteca. Todos os documentos e livros carecem de intervenções curativas, sejam procedimentos de manutenção, higienização, conservação ou restauração.

Os danos causados ao papel, com o transcorrer do tempo, mesmo que armazenado em condições ideais de temperatura e umidade e com toda a segurança, são cumulativos e, em alguns casos, irreversíveis. Somente a intervenção curativa de restauradores devidamente capacitados pode mitigar os efeitos do tempo. Além disso, periodicamente, todos os itens do arquivo e das coleções devem ser higienizados e, caso algum fungo ativo ou inseto seja encontrado, todo o acervo deve ser desinfectado ou desinfestado.

Todos os procedimentos descritos só podem ser realizados em um laboratório de restauração de papel minimamente equipado e com profissionais capacitados.

Destaca-se que o corpo técnico entende não ser necessária, neste momento, a contratação conjunta de serviço de manutenção e/ou treinamento dos equipamentos, visto ser o objeto da pretensa aquisição composto por ferramentas e maquinários de pequeno porte, além dos utensílios, aptos à plena utilização a partir do recebimento, prescindindo de aparatos, acessórios e serviços de infraestrutura ou de instalação, salvo os que podem ser executados pela Secretaria de Infraestrutura (SINFRA).





O risco da não aquisição é não dispor de maquinário e instrumentos profissionais imprescindíveis à adoção de adequados procedimentos de prevenção e de restauro do acervo, composto, especialmente, por obras singulares de relevância histórica, artística e/ou cultural, cujos valores são inestimáveis e irreparáveis. O benefício advindo da aquisição do objeto em apreço é o ganho de eficiência, visto que, com o uso de material apropriado, os serviços de conservação e de restauro terão maior durabilidade e, consequentemente, promoverão o aperfeiçoamento do controle do estado de conservação do acervo.

18. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

Considerando que cada equipamento/utensílio possui uma função específica, o quantitativo foi estipulado com base, principalmente, na demanda represada de medidas de restauração e curativas da SGIDOC, atinente aos acervos das três coordenações, onde se encontram acervos distintos: mobiliários e obras de arte, livros especiais, documentos do Império, plantas de projetos de edificações históricas em papel (do Congresso Nacional, entre outras) e obras raras também em papel, com mais de 300 anos de publicação, sendo indispensáveis ações de restauração, desinfestação ou outras medidas de preservação, a fim de evitar a deterioração e depreciação das obras.

- 19. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Contratações DIRECON para aprovação do Termo de Referência³¹, autorização da contratação direta por dispensa de licitação³² e autorização para realização da cotação de preços.
- 20. Por meio do Parecer nº 376/2024-ADVOSF³³, a Advocacia concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.
- 21. Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

Em relação ao objeto da contratação, vale destacar a preocupação dos setores técnicos em averiguar a eventual caracterização de fracionamento da contratação, situação que tornaria irregular o prosseguimento dos autos nos termos propostos.

[...]

³³ Parecer nº 376/2024-ADVOSF: NUP 00100.096270/2024-65.



³¹ **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

³² Lei nº 14.133/2021, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: Inciso VIII: autorização da autoridade competente.



Com as informações, buscou-se diferenciar a natureza dos objetos em processo de contratação no exercício financeiro corrente. Correto o parâmetro temporal utilizado, a avaliação da natureza do objeto é tarefa de ordem técnica, bastando a esta Advocacia reconhecer a diligência dos setores técnicos na instrução dos autos e a existência de manifestação técnica no sentido da descaracterização da natureza comum dos objetos.

Apenas a nível de aprimoramento dos processos de contratação desta Casa, fazse o registro de que a expressão "certame" refere-se ao processo licitatório, procedimento que se dispensou nos presentes autos. Por se tratar de erro formal, ausente prejuízo ã compreensão ou ao desenvolvimento da presente contratação, a verificação da expressão no TR não é óbice ã aprovação do processo.

Considerando que o TR ainda aguarda aprovação pela autoridade competente, na forma do art. 9°, inciso IV, do Anexo V do RASF, combinado ao art. 1°, alínea "a", do ADG n° 31/2014; e ao art. 24 do ADG n° 14/2022, o expediente deve ser providenciado.

[...]

Além da indicação de aplicação do art. 70, III, da Lei n° 14.133, de 2021^, que dispensa a habilitação econômico-financeira nas contratações para entrega imediata, Marçal Justen Filho^ entende que o rol de requisitos de habilitação estampado na lei é baliza máxima a ser observada pelo Administrador, e não mínima.

5) Elenco máximo e não mínimo

O elenco dos arts. 63 a 70 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exila comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993" (REsp 402.711/SP, rei Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram á interpretação preconizada para o art. 62 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação, (grifo nosso)

Por isso, em compasso com o entendimento, não se vê óbice jurídico ao prosseguimento dos autos com elenco reduzido de requisitos de habilitação, devendo os setores técnicos atestar que os documentos exigidos são suficientes e estarão válidos quando da celebração da contratação.

Divulgado o aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, deve ser considerado regular o procedimento.
[...]



Não foi localizada nos autos certificação de disponibilidade orçamentária. expediente que deve ser providenciado para regularidade do procedimento e possibilidade de contratação.

[...]

A exigência de parecer jurídico será atendida a partir desta manifestação, carecendo o procedimento de autorização da autoridade competente, sem a qual não poderá prosseguir.

[...]

Acerca da formalização do ajuste, diz o TR (doc. n° 00100.077194/2024-99) que:

4.1.1. A formalização do ajuste será feita por meio de nota de empenho, tendo em vista que o valor estimado da contratação é inferior ao limite previsto para se dispensar licitação e a contratação objetiva compras para entrega imediata.

[...]

Tratando-se de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor, com previsão de entrega imediata do objeto, a solução adotada atende às determinações legais.

[...]

Em conclusão, sobrevindo decisão de mérito da autoridade para reconhecer o enquadramento da hipótese dos autos no permissivo do artigo 74, III, "f", da Lei de Licitações, e, ainda, atendidas as recomendações constantes deste parecer, sublinhadas e/ou em negrito. entende-se pela regularidade jurídica do procedimento, que pode ser considerada apta à aprovação pela autoridade competente, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

- 22. As recomendações expressas se encontram atendidas no contexto da instrução processual³⁴ e as demais recomendações referem-se aos atos administrativos que serão praticados na sequência da instrução processual.
- 23. Em contraposição ao enquadramento citado na conclusão do parecer da Advocacia, adverte-se que trata o presente caso de dispensa de licitação nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
- Quanto ao fracionamento de despesa, é necessário tecer algumas considerações e aprofundar na análise dos documentos carreados aos autos, a fim de garantir o seu afastamento.
- 25. Com vistas à mitigação da prática de fracionamento indevido de despesas no âmbito das contratações do Senado Federal, a Diretoria-Geral (DGER), por meio do Despacho nº 2.308/2024-DGER³⁵, estabeleceu posicionamento institucional para a adequada compreensão e aplicação do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

³⁵ Despacho nº 2.308/2024-DGER: NUP 00100.108651/2024-02.



³⁴ Atendimentos das recomendações Ofício nº 78/2024 - NIGCID/SGIDOC: NUP 00100.106893/2024-53



Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

- § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
- I o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
- 26. Do referido expediente da DGER extraiu-se os trechos a seguir:

[...]

É necessário, ainda, que todos os órgãos técnicos do Senado Federal observem os seguintes comandos do art. 9º do ADG nº 14/2022, in verbis:

Art. 9º Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá.

§ 1º É vedado o fracionamento de despesa.

[...]

Dessa maneira, mesmo que determinado objeto esteja contemplado em algum projeto específico, a definição do Órgão Técnico deve ser feita pela natureza do objeto e não por sua finalidade, de modo a se evitar o fracionamento de despesa, conceito assim definido pelo Anexo I do ADG nº 14/2022:

FRACIONAMENTO DE DESPESA: procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto emduas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compra direta fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação.





Tal prática é considerada irregular e, se praticada com dolo, fraude ou erro grosseiro, nos termos do art. 73 da Lei nº 14.133/2021, pode ensejar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis, [...].

Para se determinar quais objetos devem ser contratados conjuntamente, é preciso recorrer a outro conceito estabelecido no Anexo I do ADG nº 14/2022:

ITENS DE MESMA NATUREZA: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

[...]

Soma-se a isso, a recomendação aos órgãos técnicos para que se abstenham de contratar item de mesma natureza que seja de responsabilidade de outro Órgão Técnico, devendo, neste caso, tratar com a unidade responsável, de modo que seja possível, de forma unificada, planejar adequadamente a contratação da totalidade do objeto. E, ainda, caso não haja previsão na Lista de Objetos Contratáveis, ou caso haja qualquer controvérsia quanto ao órgão responsável por determinado item, deve a unidade demandante entrar em contato com a Secretaria de Administração de Contratações (SADCON) para que se defina a responsabilidade para tal item.

Havendo necessidade, a separação de itens de mesma natureza em processos de contratação distintos deve estar amparada em robusta justificativa do Órgão Técnico, de modo a comprovar que não houve falha de planejamento e mitigar o risco de os órgãos de controle considerarem que a eventual dispensa de licitação em razão do valor venha a configurar fracionamento indevido de despesa.

[...]

[...] esta Diretoria-Geral estabelece que o propósito do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é evitar, ao longo do mesmo exercício financeiro, que a Casa, ao realizar duas ou mais dispensas de licitação em razão do valor, promova o fracionamento de despesa para objetos de mesma natureza.

Tem-se, portanto, que a vedação ao fracionamento ilícito materializa, em termos específicos, o óbice à realização de duas ou mais dispensas de licitação em razão do valor quando os montantes empenhados no mesmo exercício financeiro ultrapassarem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Assim, para aferição desses limites, considera-se tão somente os valores empenhados ou despendidos a partir do somatório de dispensas realizadas ao longo do mesmo exercício financeiro.

[...] o "fracionamento indevido de despesas" e a "falha de planejamento" são conceitos distintos, os quais, por vezes, podem se sobrepor. A realização de duas ou mais dispensas – para itens de mesma natureza dentro do valor previsto no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 – pode não configurar "fracionamento indevido de despesa", contudo, caso fosse possível incluir os





itens em alguma licitação já planejada ou, se fosse possível realizar apenas uma dispensa dentro do valor permitido, isso seria passível de configurar falha de planejamento ao ferir os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade. A falha de planejamento é conduta a ser evitada pela Administração do Senado Federal tanto quanto o fracionamento indevido de despesa.

- 27. Desse modo, quanto aos novos critérios trazidos pela Lei nº 14.133/2021 para o cálculo do valor-limite para dispensa de licitação, ressalta-se o entendimento estabelecido pela Diretoria-Geral exposto acima de que o cálculo deve ser realizado considerando apenas os valores referentes às dispensas realizadas ao longo do mesmo exercício financeiro para objetos da mesma natureza.
- 28. Os objetos a serem contratos por meio do presente processo são os seguintes:
 - Suporte para secagem de vidrarias
 - Lupa de cabeça
 - Termômetro químico
 - Lava olhos de emergência
 - Deionizador de água
 - Seladora de papel com pedal
 - Agitador magnético com aquecimento
 - Espátula Térmica com Termostato
- 29. De forma diligente, a fim de evitar o fracionamento de despesa e a falha de planejamento, a SGIDOC entrou em contato com os Órgãos Técnicos que poderiam ser responsáveis por contratar objetos semelhantes ao do presente processo. As manifestações se encontram no documento de NUP 00100.061973/2024-72, e a SGIDOC retirou da lista de objetos a serem adquiridos todos aqueles que poderiam ser contratados em conjunto com outros Órgãos Técnicos.
- 30. Ato contínuo, em resposta a questionamentos da Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR), o Órgão Técnico se manifestou quanto à possibilidade de incluir os objetos da presente contratação em outras dispensas já realizadas ou em andamento da própria SGIDOC:

"Concernente à primeira questão elencada, a unidade demandante entende que os itens listados não são de mesma natureza e/ou pertencentes ao mesmo ramo de atividade, não podendo, portanto, serem reunidos em uma mesma aquisição por dispensa de licitação de responsabilidade da SGIDOC (doc nº 00100.076460/2024-66). A despeito de alguns dos itens pertencerem à mesma "Classe" do Catálogo de Materiais e Serviços, a identidade dos objetos nela abrangidos não é idêntica, visto serem comercializados por agentes de me rcado distintos e possuírem finalidades diversas.





No entendimento deste Órgão Técnico, a "Classe" dos itens almejados no Termo de Referência não é suficiente ao propósito de identificação do ramo de atividade, descrito no inciso II, § 1º, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. O ramo deve estar ligado a "quem vende", isto é, a produtos correlatos que são vendidos pelo mesmo tipo de comércio/empresa.

	Item	Marca	Loja que comercializa	Observação
1	Jogo de Acessórios para Micro Retífica	Vonder	Lojas de materiais de construção	
2	Deonizador de Água	Hiperquímica	Lojas de materiais químicos	
3	Manta Acrílica	Fiteca Tecidos	Lojas de Tecidos	
4	Base PVC emborrachado	Olfa	Papelarias e Armarinhos	Item retirado do TR da SGIDOC e solicitado à SPATR, conforme doc nº 00100.057467/2024-89
5	Suporte (Secadora) para pincéis	Condor	Papelarias. Armarinhos e Lojas de Artes	

Em análise dos itens tabelados no doc. nº 00100.071788/2024-96, este Órgão Técnico levantou que apenas os itens 4 e 5 poderiam ser comercializados pelo mesmo tipo de comércio, estando ínsitos em "materiais de escritório". Por esta razão, este OT solicitou à SPATR a aquisição do item 4 em processo apartado (doc. nº 0100.057467/2024-89), e, via aplicativo Microsoft Teams, confirmou que o item 5 poderia ser incluído em processo licitatório de responsabilidade daquela Secretaria, pelo que se procedeu à sua retirada do Termo de Referência (doc. nº 00100.077194/2024-99), bem como à atualização da planilha de preços e valor total da contratação (doc. nº 00100.077947/2024-66)."

Ainda assim, é prudente aprofundar na análise das dispensas de licitação concluídas ou em andamento neste exercício financeiro para objetos similares e seus valores:

Modalidade	Objeto	Valor total da Contratação
Presente processo Dispensa em Razão do Valor	Equipamentos e utensílios para SGIDOC	R\$ 17.562,09
00200.0013616/2024-45 Dispensa em Razão do Valor	Materiais de construção para SGIDOC	R\$ 29.853,19





Dispensa em Razão do Valor Total	SGIDOC	pregão da SPATR R\$ 47.415,28
00200.013617/2023-33 Dispensa em Razão do	Material de escritório para	Material incluído em

- 31. Reitera-se que o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02³⁶ no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de R\$ 17.562,09, obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP³⁷, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.
- 32. Considerando a manifestação do Órgão Técnico quanto à impossibilidade de se incluir os objetos da presente dispensa à contratação do processo de NUP 00200.0013616/2024-45, conclui-se que ficam afastadas as hipóteses de fracionamento de despesas e de falha de planejamento. Ademais, caso fosse possível realizar em conjunto as citadas contratações, o valor total não ultrapassaria o valor de R\$ 59.906,02.
- 33. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas³⁸.
- 34. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022³⁹. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo⁴⁰ e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021⁴¹.
- 35. **Ante todo o exposto,** diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**,

⁴¹ **Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



³⁶ **Lei nº 14.133/2021, art. 75.** É dispensável a licitação: **Inciso II** − para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

³⁷ Ofício nº 0188/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.064783/2024-15.

³⁸ Relatório conclusivo nº 024/2024-COCDIR/SADCON: NUP 00100.115132/2024-92.

³⁹ **ADG nº 14/2022, art. 56.** Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

⁴⁰ **ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º** Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].



no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴², **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴³, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁴.

36. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 00100.106256/2024-87; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 18 de julho de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)
LEANDRO DOMICIANO GONÇALVES

Matrícula nº 153130

(assinado digitalmente) **DIMITRIOS HADJINICOLAOU**Assessor Técnico

OAB/DF nº 44.007

⁴⁴ <u>ADG nº 33/2017</u>, art. 1º Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.



⁴² ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso I - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴³ RASF, Anexo V, art. 9º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: Inciso IV – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. Inciso IX – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.



De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO,** nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.106256/2024-87 e a Minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.083854/2024-71-2;
- b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;
- d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o titular e o substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e





Documentação (NIGCID/SGIDOC) e o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649, como gestores titular, primeiro substituto e segundo substituto, respectivamente, e Charlleny Fernandes dos Santos, matrícula nº 333363, e Roberto Ricardo Carlos Grosse Júnior, matrícula nº 255960, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 210/2024 e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

(assinado digitalmente)

MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA

Diretor-Executivo de Contratações em exercício





PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 699, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9°, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo n° 00200.007043/2024-45,

RESOLVE:

Art. 1° Designar o titular e o substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação (NIGCID/SGIDOC) e o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649, como gestores titular, primeiro substituto e segundo substituto, respectivamente, e Charlleny Fernandes dos Santos, matrícula nº 333363, e Roberto Ricardo Carlos Grosse Júnior, matrícula nº 255960, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2024

(assinado digitalmente)

MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA

Diretor-Executivo de Contratações em exercício

